



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915772 - SP(2025/0142218-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO - SP173318
MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO - SP407934
JOSÉ VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850
AGRAVADO : NPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - DF073378
ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL - DF072799
ISADORA FRANCA NEVES - DF054478
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS - DF073635
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR - DF035223
SAMUEL EUGENIO MELO GONTIJO - DF081782
NOEMIA NILZA FELICIANO ALBIERO - SP312890
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO - DF012534

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. QUESTÃO FÁTICA. REVISÃO INCABÍVEL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PAGAMENTO DO ALUGUEL ATÉ EFETIVA DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões preliminares de ilegitimidade passiva e competência do juízo arbitral e, no mérito, enfrentou a tese relativa aos danos materiais decorrente do inadimplemento dos alugueis dos equipamentos locados.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. O acórdão recorrido observa a jurisprudência do STJ no sentido de que a "legitimidade das partes, como todas as condições da ação, deve ser examinada em consonância com a teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que,

demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito" (REsp n. 1.951.716/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

4. A legitimidade da recorrente decorre da narrativa de seu inadimplemento no pagamento dos alugueis do bem locado e na necessidade de sua devolução, em especial para evitar o deterioramento pelo abandono, o que efetivamente corrobora para sua manutenção no polo passivo da demanda, sendo que conclusão em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. O mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ se impõe quanto à alegação de prejudicialidade externa relativa a ação na Justiça do Trabalho, visto que sua desinfluência à questão dos autos decorreu de análise do andamento processual do feito naquela esfera trabalhista, o que torna a reversão do julgado incabível em recurso especial.

6. As instâncias ordinárias reconhecem o dever de adimplemento dos alugueis vencidos e vincendos até a efetiva devolução dos bens, sob pena de enriquecimento ilícito, o que se alinha com a jurisprudência do STJ: "A locação pressupõe a entrega de um bem mediante contraprestação. Assim, enquanto o locatário estiver na posse do imóvel, é devida a retribuição pelo seu uso, ainda que findo o contrato, sob pena de enriquecimento sem causa, circunstância defesa à luz do art. 884 do CC/02, e violação da boa-fé objetiva, insculpida no art. 422 do CC/02" (REsp n. 1.528.931/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/11/2018).

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915772 - SP(2025/0142218-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO - SP173318
MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO - SP407934
JOSÉ VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850
AGRAVADO : NPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - DF073378
ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL - DF072799
ISADORA FRANCA NEVES - DF054478
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS - DF073635
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR - DF035223
SAMUEL EUGENIO MELO GONTIJO - DF081782
NOEMIA NILZA FELICIANO ALBIERO - SP312890
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO - DF012534

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. QUESTÃO FÁTICA. REVISÃO INCABÍVEL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PAGAMENTO DO ALUGUEL ATÉ EFETIVA DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões preliminares de ilegitimidade passiva e competência do juízo arbitral e, no mérito, enfrentou a tese relativa aos danos materiais decorrente do inadimplemento dos alugueis dos equipamentos locados.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. O acórdão recorrido observa a jurisprudência do STJ no sentido de que a "legitimidade das partes, como todas as condições da ação, deve ser examinada em consonância com a teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que,

demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito" (REsp n. 1.951.716/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

4. A legitimidade da recorrente decorre da narrativa de seu inadimplemento no pagamento dos alugueis do bem locado e na necessidade de sua devolução, em especial para evitar o deterioramento pelo abandono, o que efetivamente corrobora para sua manutenção no polo passivo da demanda, sendo que conclusão em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. O mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ se impõe quanto à alegação de prejudicialidade externa relativa a ação na Justiça do Trabalho, visto que sua desinfluência à questão dos autos decorreu de análise do andamento processual do feito naquela esfera trabalhista, o que torna a reversão do julgado incabível em recurso especial.

6. As instâncias ordinárias reconhecem o dever de adimplemento dos alugueis vencidos e vincendos até a efetiva devolução dos bens, sob pena de enriquecimento ilícito, o que se alinha com a jurisprudência do STJ: "A locação pressupõe a entrega de um bem mediante contraprestação. Assim, enquanto o locatário estiver na posse do imóvel, é devida a retribuição pelo seu uso, ainda que findo o contrato, sob pena de enriquecimento sem causa, circunstância defesa à luz do art. 884 do CC/02, e violação da boa-fé objetiva, insculpida no art. 422 do CC/02" (REsp n. 1.528.931/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/11/2018).

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por BRACELL SP CELULOSE LTDA. contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.268-1.270):

LOCAÇÃO. Bem móvel. Ação de rescisão contratual c. c. cobrança e obrigação de fazer. Sentença de procedência. Interposição de apelação pela ré Bracell. Requerimento de suspensão do processo para fins de tentativa de composição amigável. Rejeição. Eventual transação pode ser alcançada diretamente pelas partes a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta. Rejeição. Pretensão que já foi apreciada e afastada no julgamento do incidente nº 2112680-54.2024.8.26.0000. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Preliminar de incompetência de Justiça Estatal. Rejeição. Cláusula compromissória que supostamente implicaria a submissão do conflito em discussão à arbitragem está prevista em contrato de empreitada celebrado entre a ré Bracell e a terceira estranha à lide Niplan Engenharia e Construções S. A. e, portanto, não tem o condão de limitar o exercício do

direito de ação pela autora NPE. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. As pretensões formuladas nesta ação estão fundadas nas alegações de inadimplência e de posse indevida de equipamentos pela ré Bracell, o que evidencia a pertinência subjetiva desta última com os fatos narrados na exordial e consequentemente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, conforme a teoria da asserção. Exame do mérito. Propositura da presente ação está amparada em contrato verbal de locação que estabeleceu que a autora NPE locaria equipamentos de sua propriedade à terceira estranha à lide Niplan Engenharia e Construções S. A., que assumiu a obrigação de gestão dos aludidos equipamentos e os utilizaria na execução de obra de infraestrutura da ré Bracell, que, por seu turno, ficou responsável pelo pagamento dos respectivos aluguéis. Contrato em questão foi descumprido pela terceira Niplan, que, no curso da relação locatícia, transferiu a gestão dos equipamentos locados para ré Bracell, sem a anuência da autora NPE, não podendo a aludida transferência ser justificada pelo contrato de empreitada que havia entre a terceira Niplan e a ré Bracell, haja vista que o referido ajuste obriga somente os contratantes, conforme o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Diante do inadimplemento da terceira Niplan, as pretensões de desfazimento do contrato verbal de locação e de devolução dos equipamentos locados revelam-se cabíveis, de modo a promover o retorno das partes ao estado anterior à avença em discussão, consoante inteligência do artigo 475 do Código Civil. Imposição da obrigação de devolução dos equipamentos locados em caráter de tutela de urgência se mostra pertinente, pois a autora NPE demonstrou a presença dos requisitos necessários para o deferimento da referida medida, conforme o artigo 300 do CPC. Indícios de que os equipamentos locados estariam abandonados na obra de infraestrutura da ré Bracell, o que representa possibilidade de perigo de dano aos referidos bens. Medida cautelar de arresto que incidia sobre os equipamentos locados por força de decisão proferida nos autos ação civil pública trabalhista nº 010529-45.2021.5.15.0149 teve o seu levantamento determinado por decisão transitada em julgado naqueles autos, mormente se for levado em consideração que o cabimento da exclusão da autora NPE do polo passivo da ação civil pública trabalhista já foi reconhecido por duas instâncias da Justiça Trabalhista e o último recurso que a ré Bracell interpôs naqueles autos não impugnou especificamente a matéria em questão. Sopesando a demonstração da probabilidade do direito alegado, haja vista o inadimplemento do contrato verbal de locação pela terceira Niplan, bem como a demonstração da existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação, haja vista a existência de indícios de abandono dos equipamentos locados, verifica-se que a imposição de obrigação de fazer imposta à ré Bracell em caráter de urgência, para compelir esta última a devolver os referidos bens à autora NPE, fica mantida tal como foi estipulada pelo juiz a quo, a fim de restituir as partes ao estado

anterior à avença inadimplida. Rejeição da pretensão de redução da condenação ao pagamento de aluguéis, pois, independentemente de determinações judiciais impostas na ação de produção antecipada de provas ajuizada pela terceira Niplan (processo nº 1003449-30.2021.8.26.0319) e na ação civil pública trabalhista (processo nº 0010529-45.2021.5.15.0149), os equipamentos locados já se encontravam à disposição da obra de infraestrutura da ré Bracell por força do contrato verbal de locação e, por conseguinte, a parte ré tem a obrigação de pagar os aluguéis pelos quais se responsabilizou quando da celebração da referida avença, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda") e do princípio da vedação ao enriquecimento indevido (artigo 884 do Código Civil). Rejeição da pretensão de inversão dos ônus de sucumbência, pois, diante do julgamento de procedência da presente ação, compete à parte ré arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da parte contrária, conforme o artigo 82, § 2º, e o artigo 85, ambos do CPC. Pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento. Manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.328-1.332).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, assim resume a irresignação recursal (fls. 1.342-1.343):

Este recurso especial tem lastro em ilegalidades cometidas pelo C. Tribunal de origem em razão da frontal violação aos dispositivos legais abaixo indicados:

- (i) Artigos 17, 330, II e 485, I e VI, do CPC e artigo 265 do Código Civil, uma vez que o E. TJSP deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva da BRACELL, a despeito de declarar expressamente que os atos ilícitos ensejadores de eventual indenização foram cometidos por terceiro (Niplan);
- (ii) Artigo 313, V, "a", do CPC, na medida em que a prejudicialidade externa deste processo em relação à ACP Trabalhista foi ignorada pelo E. TJSP;
- (iii) Artigos 188, I, do Código Civil e artigos 301, 378 e 379, III, do CPC, que versam sobre os fundamentos da legitimidade jurídica da conduta da BRACELL e excluem a possibilidade de cobrança de dano material, na medida em que a Recorrente estava no exercício regular de um direito e no estrito cumprimento de determinações judiciais; e
- (iv) Artigos 475 e 884 do Código Civil, que versam sobre a razoabilidade da quantificação das perdas e danos e sobre a impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Recorrida.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.378-1.390), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.399-1.401), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.430-1.444).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento, qual seja, as preliminares de ilegitimidade passiva e competência do juízo arbitral e, no mérito, a regularidade de sua atuação na manutenção da posse dos bens que seria de propriedade da recorrida.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que as preliminares não comportavam acolhimento, visto que a competência do juízo arbitral teria sido fixada em contrato assinado pela recorrente com terceira empresa, enquanto a legitimidade passiva era decorrente da própria posse exercida sobre os bens:

Outrossim, rejeita-se a preliminar de incompetência de Justiça Estatal, pois a cláusula compromissória que supostamente implicaria a submissão do conflito em discussão à arbitragem está prevista em contrato de empreitada celebrado entre a ré Bracell e a terceira estranha à lide Niplan Engenharia e Construções S. A. e, portanto, não tem o condão de limitar o exercício do direito de ação pela autora NPE (fls. 1.035/1.036 e 1.060/1.061). No mais, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as pretensões formuladas nesta ação estão fundadas nas alegações de inadimplência e de posse indevida de equipamentos pela ré Bracell, o que evidencia a pertinência subjetiva desta última com os fatos narrados na exordial e consequentemente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, conforme a teoria da asserção.

No que tange à questão meritória, destacou que a reintegração dos bens se impunha, dado o descumprimento no pagamento dos alugueis tanto pela terceira empresa quanto pela recorrente, agravado pela constatação de que os equipamentos alugados estavam abandonados. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que a propositura da presente ação está amparada em contrato verbal de locação que estabeleceu que a autora NPE locaria equipamentos de

sua propriedade à terceira estranha à lide Niplan Engenharia e Construções S. A., que assumiu a obrigação de gestão dos aludidos equipamentos e os utilizaria na execução de obra de infraestrutura da ré Bracell, que, por seu turno, ficou responsável pelo pagamento dos respectivos aluguéis (fls. 02/06, 28/53, 54/87 e 88/97).

Verifica-se também que o contrato em questão foi descumprido pela terceira Niplan, que, no curso da relação locatícia, transferiu a gestão dos equipamentos locados para ré Bracell, sem a anuência da autora NPE, não podendo a aludida transferência ser justificada pelo contrato de empreitada que havia entre a terceira Niplan e a ré Bracell, haja vista que o referido ajuste obriga somente os contratantes, conforme o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos (fls. 06 e 146/147).

E, diante do inadimplemento da terceira Niplan, as pretensões de desfazimento do contrato verbal de locação e de devolução dos equipamentos locados revelam-se cabíveis, de modo a promover o retorno das partes ao estado anterior à avença em discussão, consoante inteligência do artigo 475 do Código Civil.

Ademais, cumpre destacar que a imposição da obrigação de devolução dos equipamentos locados em caráter de tutela de urgência se mostra pertinente, pois a autora NPE demonstrou a presença dos requisitos necessários para o deferimento da referida medida, conforme o artigo 300 do CPC.

Nesse sentido, ressalta-se que a autora NPE apresentou indícios de que os equipamentos locados estariam abandonados na obra de infraestrutura da ré Bracell, o que representa possibilidade de perigo de dano aos referidos bens (fls. 07 e 148).

Ressalta-se também que a medida cautelar de arresto que incidia sobre os equipamentos locados por força de decisão proferida nos autos ação civil pública trabalhista nº 010529-45.2021.5.15.0149 teve o seu levantamento determinado por decisão transitada em julgado naqueles autos, mormente se for levado em consideração que o cabimento da exclusão da autora NPE do polo passivo da ação civil pública trabalhista já foi reconhecido por duas instâncias da Justiça Trabalhista e o último recurso que a ré Bracell interpôs naqueles autos não impugnou especificamente a matéria em questão (fls. 1.078/1.083, 1.100/1.113, 1.114/1.133 e 1.134/1.161).

Dessa maneira, sopesando a demonstração da probabilidade do direito alegado, haja vista o inadimplemento do contrato verbal de locação pela terceira Niplan, bem como a demonstração da existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação, haja vista a existência de indícios de abandono dos equipamentos locados, verifica-se que a imposição de obrigação de fazer imposta à ré Bracell em caráter de urgência, para compelir esta última a devolver os referidos bens à autora NPE, fica mantida tal como foi estipulada pelo juiz *a quo*, a fim de restituir as partes ao estado anterior à avença inadimplida.

Além disso, rejeita-se a pretensão de redução da condenação ao pagamento de aluguéis, pois,

independentemente de determinações judiciais impostas na ação de produção antecipada de provas ajuizada pela terceira Niplan (processo nº 1003449-30.2021.8.26.0319) e na ação civil pública trabalhista (processo nº 0010529-45.2021.5.15.0149), os equipamentos locados já se encontravam à disposição da obra de infraestrutura da ré Bracell por força do contrato verbal de locação e, por conseguinte, a parte ré tem a obrigação de pagar os aluguéis pelos quais se responsabilizou quando da celebração da referida avença, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda") e do princípio da vedação ao enriquecimento indevido (artigo 884 do Código Civil).

Outrossim, rejeita-se a pretensão de inversão dos ônus de sucumbência, pois, diante do julgamento de procedência da presente ação, compete à parte ré arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da parte contrária, conforme o artigo 82, § 2º, e o artigo 85, ambos do CPC.

Destarte, infere-se que as pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

O v. acórdão destacou que a propositura da presente ação está amparada em contrato verbal de locação que estabeleceu que a autora NPE locaria equipamentos de sua propriedade à terceira estranha à lide Niplan Engenharia e Construções S. A., que assumiu a obrigação de gestão dos aludidos equipamentos e os utilizaria na execução de obra de infraestrutura da ré Bracell, que, por seu turno, ficou responsável pelo pagamento dos respectivos aluguéis (fls. 1.273).

Destacou também que as pretensões formuladas nesta ação estão fundadas nas alegações de inadimplência e de posse indevida de equipamentos pela ré Bracell, o que evidencia a pertinência subjetiva desta última com os fatos narrados na exordial e consequentemente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, conforme a teoria da asserção (fls. 1.272).

Ademais, o v. acórdão destacou que a medida cautelar de arresto que incidia sobre os equipamentos locados por força de decisão proferida nos autos ação civil pública trabalhista nº 010529-45.2021.5.15.0149 teve o seu levantamento determinado por decisão transitada em julgado naqueles autos, mormente se for levado em consideração que o cabimento da exclusão da autora NPE do polo passivo da ação civil pública trabalhista já foi reconhecido por duas instâncias da Justiça Trabalhista e o último recurso que a ré Bracell interpôs naqueles autos não impugnou especificamente a matéria em questão (fls. 1.274).

Além disso, o v. acórdão rejeitou a pretensão de redução da condenação ao pagamento de aluguéis, pois, independentemente de determinações judiciais impostas na ação de produção antecipada de provas ajuizada pela

terceira Niplan (processo nº 1003449-30.2021.8.26.0319) e na ação civil pública trabalhista (processo nº 0010529-45.2021.5.15.0149), os equipamentos locados já se encontravam à disposição da obra de infraestrutura da ré Bracell por força do contrato verbal de locação e, por conseguinte, a parte ré tem a obrigação de pagar os aluguéis pelos quais se responsabilizou quando da celebração da referida avença, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda") e do princípio da vedação ao enriquecimento indevido (artigo 884 do Código Civil) (fls. 1.274/1.275).

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Por seu turno, no que toca a questão da legitimidade passiva da autora, observa-se que o acórdão recorrido observa a jurisprudência do STJ no sentido de que "A legitimidade das partes, como todas as condições da ação, deve ser examinada em consonância com a teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito" (REsp n. 1.951.716/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

No mesmo sentido, cito:

3. A legitimidade das partes, como todas as condições da ação, deve ser examinada em consonância com a teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito.

(REsp n. 1.951.716/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025.)

5. A legitimidade das partes, como elemento integrante das condições da ação, deve ser averiguada à luz da teoria da asserção, considerando-se as afirmações deduzidas na

petição inicial, sem que se necessite adentrar as questões de mérito. Precedente.

(REsp n. 2.127.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025.)

No caso, a legitimidade da recorrente decorre da narrativa de seu inadimplemento no pagamento dos alugueis do bem locado e na necessidade de sua devolução, em especial para evitar o deterioramento pelo abandono, o que efetivamente corrobora para sua manutenção no polo passivo da demanda, sendo que conclusão em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo, cito:

2. As condições da ação, inclusive a legitimidade ativa, são aferidas em abstrato, conforme a teoria da asserção, sendo inviável, em recurso especial, revisar conclusão que exigiria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ).

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.996.548/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

2. Segundo a instância de origem, a autora formulou pretensão inicial de exibição de documentos contra as requeridas, tendo descrito devidamente a relação jurídica entre as partes e indicado o documento que pretende seja exibido, reconhecendo, assim, preenchidos os requisitos para legitimá-las passivamente, in status assertionis, a integrar o polo passivo da demanda. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.406.778/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/10/2025.)

Quanto à prejudicialidade externa relativa a ação na Justiça do Trabalho, o mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ se impõe, visto que sua desinfluência à questão dos autos decorreu de análise do andamento processual do feito naquela esfera trabalhista, o que torna a reversão do julgado incabível em recurso especial.

Porquanto pertinente, cito:

3. A existência de prejudicialidade externa decorrente de outra demanda não acarreta, de forma automática, a suspensão do feito, competindo ao Juízo de origem avaliar e rever a necessidade ou não de suspensão do feito demandaria o revolvimento das provas dos autos, situação inviável de ser apreciada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(AREsp n. 3.055.424/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025.)

2. A análise de eventual prejudicialidade externa, conforme o art. 313, V, "a", do CPC/2015, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.132.983/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

4. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária quanto à ocorrência da mora dos adquirentes, ao inadimplemento contratual e à ausência de prejudicialidade externa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.877.627/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025.)

No que tange aos danos materiais, observa-se que as instâncias ordinárias reconhecem o dever de adimplemento dos alugueis vencidos e vincendos até a efetiva devolução dos bens, sob pena de enriquecimento ilícito, o que se alinha com a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ALUGUÉIS NÃO PAGOS E BENS NÃO RESTITUÍDOS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS ALUGUÉIS ATÉ A DEVOLUÇÃO DOS BENS ALUGADOS. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de rescisão de contrato de locação cumulada com reintegração de posse e cobrança de aluguéis, ajuizada em 09/12/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/07/2021 e concluso ao gabinete em 15/12/2021.

[...]

4. Finda a locação, a restituição da coisa, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, é obrigação do locatário, imposta pelo art. 569, IV, do CC/2002.

5. Se não restituir a coisa, uma vez notificado para fazê-lo, o locatário pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito (art. 575 do CC/2002).

6. Hipótese em que o locatário deixou de pagar os aluguéis e, extinto o contrato, também deixou de restituir os equipamentos locados, apesar de notificado para tanto,

cabendo-lhe, assim, o pagamento, não só dos aluguéis vencidos até a extinção do contrato, como dos que vencerem depois disso até a efetiva devolução dos bens.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.975.930/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ENTREGA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA AUTORA/LOCATÁRIA AO DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS DEVIDOS NO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A ação renovatória tem por objeto principal o alongamento do prazo contratual, por igual período. Por conseguinte, pela mesma via e por estar intrinsecamente vinculada com a locação, a atualização do valor do aluguel também é objeto da demanda.

4. A locação pressupõe a entrega de um bem mediante contraprestação. Assim, enquanto o locatário estiver na posse do imóvel, é devida a retribuição pelo seu uso, ainda que findo o contrato, sob pena de enriquecimento sem causa, circunstância defesa à luz do art. 884 do CC/02, e violação da boa-fé objetiva, insculpida no art. 422 do CC/02.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.528.931/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/11/2018.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.915.772 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0142218-3

Número de Origem:
10039118420218260319

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRACELL SP CELULOSE LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134

THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704

LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO - SP173318

MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES -
SP301347

GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO - SP407934

JOSÉ VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850

AGRAVADO : NPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO - DF012534

RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136

RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR - DF035223

MARIA AUGUSTA ROST - DF037017

ISADORA FRANCA NEVES - DF054478

MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS - DF073635

NOEMIA NILZA FELICIANO ALBIERO - SP312890

ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL - DF072799

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - DF073378

SAMUEL EUGENIO MELO GONTIJO - DF081782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026